



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000970-08.2024.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado JOSÉ ANÍBAL SQUEIPE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46936
APEL. Nº : 1000970-08.2024.8.26.0142
COMARCA: COLLINA
APTE. : BANCO BRADESCO S/A
APDO. : JOSÉ ANÍBAL SQUEIPE (JUSTIÇA GRATUITA)

*Ação declaratória de inexistência de débito – Contrato de empréstimos consignados não reconhecidos pelo autor – Sentença de procedência.

Cerceamento de defesa – Inocorrência – Provas documentais produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito, sem a necessidade de dilação probatória.

Inexigibilidade de débito - Empréstimos consignados não reconhecido pelo autor - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva do Banco por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ) – Réu não se desincumbiu de comprovar a regularidade das contratações (art. 6º, VIII, do CDC) – Documentos trazidos tardiamente nas razões de apelação, em desconformidade com os arts. 434 e 435 do CPC – Inexistência de prova da efetiva relação jurídica entre as partes – Nulidade dos contratos de empréstimo consignado evidenciada – Sentença mantida – Recurso negado.*

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por **JOSÉ ANÍBAL SQUEIPE** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, **julgada procedente** pela r. sentença de fls. 109/112 para declarar a inexistência das contratações impugnadas, deferindo a restituição de valores eventualmente recebido pelo autor em razão das referidas contratações e condenando o Banco réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela o Banco réu, sustentando, inicialmente, a possibilidade de juntada dos documentos em sede recursal, desde que respeitados o contraditório e ampla defesa, não configurando inovação recursal. Argumenta com a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem intimar o réu a especificar as provas que pretendia produzir. No mérito, alega que foi demonstrada

a contratação de dois empréstimos de crédito pessoal consignado em nome do autor celebrados via terminal de autoatendimento (BDN), com uso de cartão, senha, chave de segurança ou biometria, não sendo gerados contratos físicos. Salaria que, quando da contratação dos empréstimos, são gerados LOG's da contratação, no qual fica registrado como foi realizado o procedimento para adesão do produto, bem como as etapas seguidas pelo cliente no terminal de autoatendimento, marcando o horário e o sistema operacional utilizado pelo consumidor. Afirma que a transação foi autorizada mediante validação de Token e Biometria cadastrada na conta do cliente, sendo válida a contratação. Destaca que as provas colacionadas nos autos evidenciam o depósito do valor objeto dos empréstimos em conta corrente do autor, evidenciando que sua anuência, senão de forma expressa, ocorreu de forma tácita como consequência de seu comportamento. Agiu em exercício regular de direito, não havendo que se falar em valores a ressarcir. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 135/140).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, alegando o autor que, na qualidade de beneficiário do INSS, notou descontos em seus extratos relativos a dois contratos de empréstimo consignado de nº 424642909 e 424641503 que não reconhece.

Alegou que, ao questionar o Banco réu, soube tratar-se de débitos originário de cédula de crédito bancário, recebendo da instituição financeira apenas documentos descritivos dos créditos relacionados aos instrumentos discutidos.

Pondera que, segundo o documento entregue pela instituição bancária, na data de 23/12/2020 foi disponibilizado em sua conta bancária o valor de R\$ 5.864,18 e na data de 24/12/2020, a quantia de R\$ 3.000,00, originando os posteriores descontos.

Afirma que no extrato bancário de dezembro/2020 foi liberado o valor de R\$ 3.000,00, descrito como empréstimo pessoal 4642909, e no dia 23/12/2020, o valor de R\$ 1.000,00, descrito como empréstimo pessoal 4641503, mesmo números do empréstimo no valor de R\$ 5.864,18.

No entanto, negou a contratação dos empréstimos consignados, cujo débito deve ser declarado inexistente.

Ao contestar (fls. 39/65) argumentou o Banco réu com a regularidade das contratações, celebradas pelo autor por meio de autoatendimento,

modalidade que não gera instrumento físico. Defendeu o cumprimento dos deveres de boa-fé e a inverossimilhança das alegações do autor quanto ao desconhecimento da operação, sem qualquer indício de fraude. Afirmou que o contrato nº 424641503 refere-se a um refinanciamento, de modo que o valor liberado ao cliente resulta da amortização dos contratos refinanciados. Alegou que não ocorreu qualquer ato ilícito ou falha na prestação dos serviços, mas sim culpa exclusiva de terceiro ou do próprio consumidor. Pugnou pela improcedência da ação.

A ação foi julgada procedente por r. sentença apelada assim fundamentada:

“A controvérsia cinge-se à apuração da existência de relação jurídica entre as partes em decorrência ade contratos de empréstimo consignado não reconhecidos pela parte autora. De início, é aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, incluídos todos os seus pressupostos e garantias, porquanto a condição das partes se amolda ao disposto em seus arts. 2.º e 3.º. Ademais, incide no caso a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Em análise dos autos, pesem os documentos e imagens acostados, tenho que não ficou demonstrada a legalidade das contratações, com aptidão a aferir se os seus termos foram esclarecidos com suficiência ao autor, tampouco se ele consentiu efetivamente com as aludidas adesões, objeto impugnado desde o princípio da presente lide. A realização de contratos e transações bancárias em meios digitais podem ser consideradas, atualmente, corriqueira, todavia, para idosos, tal situação deve ser analisada com cautela e atenção, sob pena de se ignorarem reconhecidas vulnerabilidades, por ser-lhes mais custosa a utilização de procedimentos digitais tão amplamente adotados por instituições bancárias, como caixas de autoatendimento e aplicativos celulares, exata situação dos autos. Nesse sentido: *Apelação. Empréstimo consignado não contratado. idosa. Desconto indevido em benefício previdenciário. Descumprimento do ônus probatório pelo réu relativamente à assinatura impugnada. Art. 6º, VIII, do CDC. Fraude contratual evidenciada. Repetição do indébito indevida. Hipervulnerabilidade de idosa. Dano moral ora majorado. Sentença reformada em parte. Recurso da autora provido. (TJSP; Apelação Cível 1001142-62.2022.8.26.0483; Relator(a): Luís Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau – 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/10/2022; Data de Registro: 19/10/2022.)* Entendo, nessa esteira, que o banco requerido deixou de juntar aos autos elementos capazes de comprovar a legalidade da contratação, ônus que lhe competia, no entanto, ao revés, despendeu esforços inúteis em sua peça defensiva para tentar eximir sua responsabilidade, a despeito de ser explícita no cenário de que se cuida. Na verdade, toda prova material que se limitou a indicar se resume a duas imagens recortadas de documentos descritivos dos créditos, trazidos pela própria parte autora em sua petição inicial, em que destacou os dados da contratação, sem discriminar, como alegou haver em sua peça defensiva, os registros gerados ou provas da assinatura digital efetuada por

meio do sistema de autoatendimento. Ora, não se pode afastar a responsabilidade do réu de provar os exatos termos da contratação e da correlata aquiescência da parte. Nesse ponto, destaque-se que a autora suportou encargos que se acumularam por longo tempo, sem saber ao menos dos termos e valores exatos de contratos que o banco alega serem de sua inequívoca ciência. Portanto, sem que a parte requerida se tenha desincumbido de seu ônus probatório, conclui-se que as cobranças sofridas pela parte autora são, de fato, ilegais, uma vez que decorrentes de contratações cuja licitude não ficou efetivamente demonstrada nos autos. Por isso, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade dos negócios jurídicos. Assente-se, ainda, que, conquanto se cogite de fraude de terceiro contra a instituição ré, trata-se de situação de caso fortuito interno, isto é, evento que se encontra na linha normal de desdobramento de sua atividade e dos riscos a ela inerentes, configurada hipótese de responsabilidade objetiva, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 479: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*. Aliás, o pretense credor efetivou cobrança de crédito inexistente, indevida e parcialmente pago, fazendo com que o consumidor ingressasse em juízo para reaver tais valores. Referida conduta evidencia a falha no serviço prestado, dando origem à ocorrência de inquestionável ato ilícito, traduzido na efetivação de empréstimos não contratados, efetivados por agentes internos ou externos à instituição requerida, o que configura verdadeiro fortuito interno. De rigor, pois, o reconhecimento da responsabilidade objetiva do banco réu pelo defeito na prestação de seus serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Lado outro, eventuais créditos comprovadamente disponibilizados ao autor poderão ser objeto de restituição oportuna, a fim de que retornem as condições anteriores à realização dos pactos impugnados, em sede de cumprimento de sentença. Mais é desnecessário pontuar. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com o fim de declarar e inexistência das contratações impugnadas. Fica deferida a restituição de valores eventualmente recebidos pela parte autora em razão das referidas contratações. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais arbitro no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2.º, do Código de Processo Civil. (...)."

Rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa, suscitada pelo Banco réu nas razões de apelação.

Reza o art. 355, I, CPC, "*O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas*", não podendo olvidar que, sendo o juiz o destinatário das provas, a ele cumpre o exame da necessidade ou não de sua

realização (JTJ 317/189 e 350/29).

A prova documental produzida já se mostrava suficiente para o julgamento antecipado do mérito, sem ofensa ao princípio do contraditório ou da ampla defesa, sendo desnecessário o despacho para especificação de provas.

Nesse sentido: ***“O entendimento desta Corte com relação à tese de cerceamento de defesa é no sentido de que a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. Precedentes”*** (AgRg no REsp 1.417.396/RO, Min. Sidnei Beneti, 3T, j. 22/4/2014).

No mérito, o recurso é desprovido.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, prestando o Banco réu serviço de natureza bancária, inserindo-se no contexto dos artigos 2º, 3º e 17 do CDC e verbete 297 do STJ.

Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A responsabilidade do Banco réu, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, *caput* e §3º daquele *Codex*), sendo do Banco o ônus da produção de provas nesse sentido, pela regra de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo lição de Carlos Roberto Gonçalves ***“funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus”*** (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

O autor negou a contratação dos empréstimos pessoais consignados nº 424642909, no valor de R\$ 3.000,00, incluído em 23/12/2020, para pagamento em 84 parcelas de R\$ 70,71, com final dos descontos previsto para 12/2027, e nº 424641503, no valor de R\$ 5.864,18, incluído em 23/12/2020, para pagamento em 84 parcelas de R\$ 130,99, com final dos descontos previstos para 12/2027.

Ao contestar (fls. 39/65), o Banco réu defendeu a regularidade

das contratações, celebradas pelo autor por meio de autoatendimento, modalidade que não gera instrumento físico. Alegou o cumprimento dos deveres de boa-fé e a inverossimilhança das alegações do autor quanto ao desconhecimento da operação, sem qualquer indício de fraude. Afirmou que o contrato nº 424641503 refere-se a um refinanciamento, de modo que o valor liberado ao cliente resulta da amortização dos contratos refinanciados. Alegou que não ocorreu qualquer ato ilícito ou falha na prestação dos serviços, mas sim culpa exclusiva de terceiro ou do próprio consumidor. Pugnou pela improcedência da ação.

Todavia, deixou o réu de produzir qualquer prova apta a demonstrar a regularidade e licitude da contratação dos referidos empréstimos consignados, não exibindo a cópia do contrato supostamente assinado, ainda que digitalmente, pelo autor, acompanhado dos documentos pessoais exibidos no ato da contratação.

Limitou-se a anexar com a contestação duas imagens recortadas de documentos descritivos dos créditos, juntados pelo próprio requerente com a inicial, em que destacou os dados da contratação, porém, sem discriminar os registros gerados ou provas da assinatura digital efetuada pelo autor por meio do sistema de autoatendimento (fls. 45/50).

Somente ao interpor o recurso o Banco réu juntou documento denominado “rastreadabilidade de acesso do cliente por via canal de Atendimento Bradesco” a fim de comprovar a regular contratação dos empréstimos consignados pelo autor (fls.124/129).

Entretanto, no caso, não se admite a juntada de referido documento após a prolação da sentença, por não demonstrado pelo Banco réu nenhum justo motivo a inviabilizar sua oportuna juntada com a contestação (art. 434 do CPC).

Reza o art. 434 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações”

O art. 435 do Código de Processo Civil, prevê:

“Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e

incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Portanto, não submetendo o Banco requerido ao crivo do contraditório o documento exibido somente em apelação, em manifesta negligência, não há como considerar-se a prova produzida por consumada a preclusão temporal.

Em casos análogos, já decidiu o TJSP:

Apelação. Ação de inexigibilidade de débito com pleito indenizatório. Revelia. Apelação da ré com juntada de documentos. Impossibilidade de conhecimento da documentação nova apresentada em sede de recurso de apelação. Artigos 434 e 435, do CPC. Ausência de prova de contratação do empréstimo impugnado. Manutenção da r. sentença. Apelação da parte requerente. Não conhecimento em razão de sua intempestividade. Recurso do réu não provido e recurso da autora não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1000473-44.2022.8.26.0439; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/08/2022; Data de Registro: 18/08/2022)

Apelações. Ação revisional de cartão RMC c.c declaratória de inexistência de débito e nulidade contratual e restituição de valores. Documentos apresentados com o recurso de apelação pelo banco/réu. Extemporaneidade. Inadmissibilidade de apreciação como meio de prova. Alegação do autor que não contratou o cartão de crédito (RMC) que não encontrou respaldo na prova produzida nos autos. Ausência de vício de consentimento. Pedidos de repetição de débito em dobro e danos morais afastados. Acolhimento do pedido de cancelamento do contrato de cartão de crédito, mas que não autoriza o cancelamento da dívida ainda existente tampouco isenta o autor de quitá-lo. Sentença de procedência parcialmente alterada. Recurso do réu parcialmente provido, prejudicado do autor. (TJSP; Apelação Cível 1002912-21.2021.8.26.0291; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)

DOCUMENTOS NOVOS - Documento novo apresentado com a apelação- Documento produzido antes da sentença – Descabimento - Ofensa à regra do art. 434 do CPC/2015– Negligência da parte em não produzir a prova - Ausência de justa causa para a juntada posterior- Documento desconsiderado: - É de rigor a desconsideração de juntada de documento com o recurso de apelação, se dele a parte tinha conhecimento prévio à prolação da sentença, não tendo o apresentado por negligência, ferindo o princípio do contraditório e o artigo 434 do Código de Processo Civil/2015. DANO MORAL – Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor – Indenização – Cabimento – Danos morais demonstrados na espécie: – É de

rigor a reparação dos danos morais causados ao consumidor em razão dos transtornos advindos de descontos realizados, de forma indevida, em seu benefício previdenciário, haja vista que as consequências danosas superam e muito a noção de mero aborrecimento. DANO MORAL – Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório: – A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000110-18.2021.8.26.0334; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 28/09/2021)

Nesse contexto, forçoso concluir que o Banco réu não comprovou a regular contratação dos empréstimos consignados pelo auto, ônus que a ele incumbia (art. 6º, VIII, 14, §1º, do CDC).

Evidenciada a falha na prestação do serviço, deve o Banco réu ser responsabilizado por debitar do benefício previdenciário da autora prestações de empréstimo consignado cuja contratação não restou comprovada caracterizando-se, assim, o fortuito interno, a ser suportado pelo Banco requerido prestador do serviço.

O STJ já assentou o tema em recurso especial representativo de controvérsia, definindo a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011)

A tese encontra-se sedimentada com a edição da **súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, nenhum reparo comporta a r. sentença ao declarar a inexistência das contratações impugnadas, negando-se provimento ao recurso.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios recursais em mais 5% do valor da causa (art. 85, §11, do CPC).

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR